PROPOSTA DE Regulamento Eleitoral da ASSOCIAÇÃO ISOC PORTUGAL CHAPTER

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 11 de Novembro de 2020)

CAPITULO I

Do Regime de Eleição

Artigo 1°

A Mesa da Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal são eleitos por lista completa. Será vencedora a lista que congregar a maioria dos votos validamente expressos.

CAPITULO II

Da Capacidade Eleitoral

Artigo 2°

Gozam da capacidade de exercício do direito de voto os membros associados que à data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral tenham a qualidade de associados efetivos e que para tal possuam inscrição regularizada e as quotizações em dia, cobrindo estas o mês de realização da Assembleia Geral Eleitoral.

Artigo 3°

São elegíveis para qualquer cargo estatutário membros associados que à data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral tenham a qualidade de associados efetivos há mais de 6 meses, com inscrição regularizada e as quotizações em dia à data da convocatória, incluindo estes o mês de realização da Assembleia Geral Eleitoral.

Artigo 4°

Nenhum associado pode ser eleito em mais do que um órgão estatutário.

CAPITULO III

Da Organização do Processo Eleitoral e Constituição da Comissão Eleitoral

Artigo 5°

A direção do processo eleitoral compete à Comissão Eleitoral

Artigo 6°

- l A Comissão Eleitoral é constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que presidirá, e por dois membros associados por si escolhidos, cumprindo estes os requisitos de capacidade eleitoral
- 2 Os membros escolhidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral para a Comissão Eleitoral não podem ser candidatos a quaisquer órgãos sociais nem podem integrar na sequencia da eleição e nos mandatos associados quaisquer órgãos sociais eleitos.

Artigo 7°

- 1 Até ao 75° dia anterior ao da cessação das funções dos órgãos sociais em exercício o Presidente da Direção solicitará ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a indicação dos dois membros associados para constituição da Comissão Eleitoral.
- 2 Na mesma ocasião deverá a Presidente da Mesa da Assembleia Geral indicar a data ou datas que propõe para a realização da Assembleia Geral Eleitoral
- 3 A partir da proposta inicial de data e de acordo com a validação de condições logísticas para realização da Assembleia Geral Eleitoral por parte da Direção, a Comissão Eleitoral deverá marcar a data definitiva da mesma, não podendo esta data ultrapassar 15 dias úteis em relação à data inicialmente proposta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 8°

- 1 Após decisão da data da Assembleia Geral Eleitoral, a Comissão Eleitoral solicitará à Direção que seja elaborado o caderno eleitoral com base nos registos de associados e verificação da sua capacidade eleitoral
- 2 Do caderno eleitoral deve ser disponibilizada cópia em local web após sete dias úteis da data da Convocatória da Assembleia Geral Eleitoral, sendo este local comunicado por Email a todos os associados.
- 3 O caderno eleitoral conterá relativamente a cada associado inscrito a menção indicando a condição de qualidade eleitoral e efetividade do registo, bem como sobre se as quotizações se encontram em dia e o último mês coberto.
- 4 Da não inclusão, ou inclusão indevida no caderno eleitoral, de qualquer associado que cumpra os requisitos de associado com capacidade eleitoral, cabe reclamação para a Direção.
- 5 As reclamações referidas no ponto 4 terão que ser apresentadas até 15 dias após a afixação do caderno eleitoral, devendo a análise e decisão da Direção ser proferida, de acordo com termos de verificação ou não da conformidade dessa qualidade, num prazo de 3 dias úteis.

CAPITULO IV

Da Convocatória da Assembleia Geral Eleitoral

Artigo 9°

- 1 A convocatória da Assembleia Geral Eleitoral será feita por carta, assinada pela Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sendo esta enviada por Email e devendo ser afixada publicamente em local Web, sendo comunicado o mesmo por Email a todos os membros associados.
- 2 A convocatória da Assembleia Geral Eleitoral deve obrigatoriamente conter a indicação da data limite para apresentação de listas eleitorais, a qual não poderá exceder 22 dias anteriores ao da realização da Assembleia Geral Eleitoral.
- 3 A convocatória deverá indicar a data da Assembleia Geral Eleitoral, o local, a hora de início da votação presencial e a hora de encerramento das urnas.

CAPITULO V

Da Apresentação da Listas Eleitorais

Artigo 10°

- 1- A apresentação das listas eleitorais é feita através de email e confirmada por carta registada, com aviso de recepção, endereçada ao Presidente da Comissão Eleitoral.
- 2 Cada lista eleitoral deve conter os nomes e demais elementos de identificação de candidatos aos órgãos sociais bem como a identificação de possível mandatário, bem como indicação do cargo e órgão social para os quais cada membro da lista é proposto.
- 3 Nas listas eleitorais deverão estar previstos os candidatos suplentes a cada órgão, devendo ser definido um membro suplente por para cada órgão.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior entendem-se por elementos de identificação os seguintes: nome, número de cartão de cidadão ou de documento passível de identidade comprovada, profissão, morada e domicilio profissional.
- 5 Cada lista deve apresentar o Programa eleitoral que deve incluir um programa ou plano de atividades que a lista se propõe desenvolver no seu mandato.
- 6 As listas eleitorais devem ser acompanhadas de um CV resumido e atualizado de cada membro que se candidata.

Artigo 11°

Cada lista eleitoral poderá designar de entre os candidatos, ou de entre quaisquer membros associados efetivos com capacidade eleitoral, um elemento mandatário podendo este representar a lista em todas as operações do processo eleitoral.

Artigo 12°

- 1 Nos 3 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das listas, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade do processo e a elegibilidade de todos os candidatos de todas as listas.
- 2 Verificando-se qualquer irregularidade processual ou motivo de inelegibilidade de qualquer candidato ou mandatário de lista, deverá este facto ser imediatamente notificado e dado conhecimento 3 dias para que, nas 48 horas subsequentes, se possa suprir a irregularidade ou substituir os candidatos inelegíveis, sob pena de rejeição da lista completa.

Artigo 13°

- 1 No 16º dia anterior ao da realização da Assembleia Geral Eleitoral o Presidente da Comissão Eleitoral publicará as listas admitidas à eleição local Web, com conhecimento enviado por Email a todos os associados efetivos.
- 2 As listas admitidas á eleição poderão solicitar apoio financeiro á Direção da Associação, para efeitos de deslocação à Assembleia Eleitoral, desde que se tratem de candidatos das listas que não residam num raio de 50 Km do local de realização do ato eleitoral, devendo este apoio ser concedido em igualdade a todas as listas concorrentes.
- 3 O valor do apoio financeiro referido em 2. é calculado a partir dos valores e condições na função pública à data da realização das eleições.

CAPITULO VI

Da Campanha Eleitoral

Artigo 14º

O período de campanha eleitoral inicia-se no 15° dia anterior ao da data da Assembleia Geral Eleitoral e termina na véspera dessa data.

CAPITULO VII

Da Participação de Eleitores no Sufrágio Eleitoral

Artigo 15°

Só são admitidos a votar os membros associados que estejam inscritos no caderno eleitoral.

Artigo 16°

O direito de voto é exercido direta e presencialmente por cada associado, salvo o disposto nos números seguintes :

- 1 Em caso de impedimento qualquer associado poderá fazer-se representar na Assembleia Geral Eleitoral, para efeitos de voto, desde que apresentada carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral contendo o nome da associado que o representará, sendo a carta devidamente assinada pelo associado representado que deverá estar devidamente identificado e desde que conste do caderno eleitoral.
- 2 Nenhum associado poderá representar mais do que 5 associados, só sendo permitido o substabelecimento das procurações num grau e apenas podendo esse número ser excedido no caso de procurações notariais, devidamente reconhecidas.
- 3 Quaisquer outras forma de votação electrónica ou por correspondência, não contempladas no atual Regulamento, podem vir a ser adoptadas por regulamentação própria em aditamento ao presente regulamento, sendo válidas após aprovação por maioria expressa de votos em sede da Assembleia Geral.

CAPITULO VIII

Do Funcionamento da Assembleia Eleitoral

Artigo 17°

- 1-A Assembleia Geral Eleitoral inicia-se com a constituição da Mesa de Voto, a quem compete dirigir as operações de sufrágio.
- 2 A Mesa de Voto é composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral, que presidirá, podendo incluir até dois membros associados presentes com capacidade eleitoral, atuando como secretariado e indicados a Mesa de Voto.
- 3 No apuramento dos votos a mesa de Voto pode ainda ser coadjuvada por um Delegado de cada uma das listas concorrentes, podendo esses delegados não serem candidatos de nenhuma das listas.

Artigo 18°

- 1 Das deliberações da Mesa de Voto cabe recurso para a Comissão Eleitoral.
- 2 A decisão da Comissão Eleitoral deve ser proferida de imediato.

Artigo 19°

Encerrada a votação a Mesa de Voto procede à contagem e ao apuramento dos votos considerados validamente expressos.

Artigo 20°

Efectuado o apuramento o Presidente da Assembleia Geral Eleitoral proclamará os resultados.

Artigo 21°

Das operações de votação e apuramento será lavrada uma ata, assinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral e por todos os membros integrantes da mesa de Voto.

Artigo 22°

Os resultados eleitorais devem ser publicamente afixados em local WEB, sendo este local enviado para conhecimento, por Email, a todos os membros associados efetivos, devendo esta informação ser enviada um dia útil após a data de assinatura da ata referida no Artigo 21º